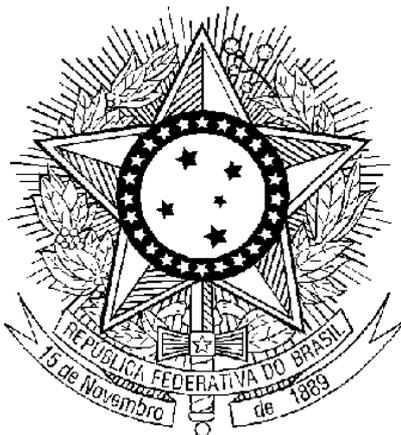


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368-B, DE 2007 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, com sede em Timbaúba, e **campi** avançados nas cidades de Nazaré da Mata, Carpina, São Vicente Ferrer, entre outras.

Art. 2º A Universidade Federal Rural da Mata Norte, vinculada ao Ministério da Educação, reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º A Universidade Federal Rural da Mata Norte destina-se ao estudo, pesquisa, à criação e manutenção de cursos em diferentes ramos do saber, notadamente nas áreas de Agronomia, Veterinária, Biologia, Geologia, Engenharia de Pesca, Engenharia Hidráulica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Ciências da Computação, Antropologia Cultural e Sociologia Rural, além de outros voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades regionais.

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que a entidade adquirir, inclusive pelos que lhe forem doados pela União, Estado, Municípios e outras entidades de direito público ou privado.

Art. 5º Constituirão recursos financeiros da Fundação:

- I – dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou privadas;
- III – operações financeiras;
- IV – remuneração por serviços prestados;
- V – receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da entidade prevista nesta Lei fica condicionada à existência, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O reencontro do Brasil com as práticas democráticas e com a estabilidade econômica estimula novas iniciativas voltadas para o cumprimento de seu destino histórico, como uma das mais promissoras nações do século que estamos começando. Uma delas, talvez a mais decisiva, consiste na interiorização do ensino universitário, ainda restrito, na maioria dos Estados, aos grandes centros.

Em que pese sua importância histórica e sua presença marcante no cenário político, artístico e cultural do País, Pernambuco mantém-se ainda como exemplo dessa indesejável elitização do ensino superior. Suas universidades públicas estão concentradas na capital – Recife, para onde se deslocam anualmente milhares de moças e rapazes, que saem do interior em busca da capacitação profissional que lhes permitirá, pelo menos, sonhar com um futuro melhor num mundo globalizado e cada vez mais competitivo.

Além de minar as chances dos jovens com menor poder aquisitivo, sem condições de se manterem na capital ou nas megalópoles, o fato repercute negativamente em diferentes setores. Especialmente nos econômico e social, pois afasta da origem muitos que ali produzem e que vão pressionar, no grande centro, a demanda por emprego, moradia e outros componentes urbanos, impondo ao poder público, investimentos infinitamente superiores aos necessários à implantação de universidades em regiões populacional e economicamente estratégicas.

A Universidade Federal Rural da Mata Norte, assim como a do Sertão, que estamos propondo em outro projeto, visa conter esse processo, conforme expus em recente pronunciamento que adoto como justificativa: “A Universidade, como instituição, seja no domínio público, seja no domínio privado, não pode continuar a imitar o arremesso colonizador do Brasil – ficar na praia, arranhando o litoral como caranguejo” para usar a metáfora de Frei Vicente do Salvador ao descrever o início do nosso povoamento. Há que levá-la ao interior do país, de que já são exemplos as Universidades existentes no Rio Grande do Sul, em São Paulo e em outros Estados da Federação. Lembro-me, aqui, a propósito, o esforço que foi levar a Santa Maria, no Rio Grande do Sul, nos anos 60, a sua Universidade Pública.

Estas considerações vêm a respeito da necessidade de interiorizar a Universidade no Estado de Pernambuco, cuja população, na faixa etária dos 17 anos a 21 anos, cresce a uma média de 4,5% ao ano, se bem que a taxa global de crescimento demográfico para a região situa-se abaixo dos 2,5% ao ano.

Esta população jovem, desejosa de ampliar os seus conhecimentos, é obrigada a vir para o Recife em busca de aprendizado técnico, de nível universitário, e até para capitais de outros Estados, como Fortaleza e Salvador, quando só agora o Governo Federal tomou a iniciativa de promover a criação da Universidade de Petrolina, na região do São Francisco.

Recife, com as suas Universidades Públicas – a Rural, a Federal, a Estadual – suas Escolas Técnicas e Politécnicas, suas Universidades privadas, continua a ser pólo irradiador de ensino e cultura e, na atualidade, é um dos mais avançados centros de informática do país.

Impõe-se, para evitar o êxodo dessa população jovem, a criação, em Pernambuco, pelo Governo Federal, o meu apelo, nesse sentido, ao eminente Presidente Luís Inácio Lula da Silva e ao Ministro da Educação, Fernando Haddad, de um centro de ensino superior: a Universidade Federal Rural da Mata Norte, com sede em Timbaúba e **campi** avançados nas cidades de Nazaré da Mata, Carpina, São Vicente Ferrer, entre outras.

Essas iniciativas devem inserir-se numa estratégia do ensino universitário público no Brasil, que passe a privilegiar os núcleos populacionais e “cidades-pólos” do interior do país, em lugar de concentrar investimentos e pessoal docente nas capitais dos Estados e nas megalópoles.

A interiorização da Universidade é uma dessas “utopias concretas” que, como político, venho defendendo, na busca de um horizonte mobilizador para o futuro da educação no país.

Seriam essas universidades “sociologicamente orientadas”, como lembrava Gilberto Freyre ao prefaciar o livro do ex-Reitor da Universidade Nacional de Brasília (UnB), José Carlos Azevedo, intitulado Missão da Universidade e Outros Ensaios (Rio de Janeiro, Artenova, 1978), Universidade que teve início com Anísio Teixeira, o grande educador brasileiro, nascido na Bahia e, mais tarde, o concurso de Darci Ribeiro e de Agostinho da Silva. Para esse novo tipo de Universidade, que dê ênfase, em seus cursos, à valorização das regiões e dos seus recursos naturais, é que se deveria orientar as duas Universidades cuja criação estou propondo, aqui, nesta Casa, em Pernambuco: uma Universidade Federal Rural da Mata Sul, que institua cursos de Agronomia, Veterinária, Biologia, Geologia, Engenharia de Pesca, Engenharia Hidráulica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Ciências da Computação, Antropologia Cultural e Sociologia Rural e também disciplinas orientadas para a valorização da água, métodos e práticas de convívio com as secas, estudo das pragas e doenças tropicais, climatologia e hidrologia. Nessas áreas de conhecimento humano estamos a necessitar no Brasil de mais profissionais competentes, gente dedicada que tenha origem no meio rural, que conheça as suas populações e as suas necessidades, profissionais com aquilo que Camões já chamava “o saber de experiência feito”. E esses profissionais a serem

treinados por outros, mais experientes e práticos, terão de ser recrutados no interior e não nos meios urbanos ou no asfalto das grandes cidades.

Acredito que a idéia de interiorizar a Universidade, institucionalmente, em todo o Brasil – e não apenas em meu Estado natal, Pernambuco – encontre o apoio do Sr. Ministro da Educação, Fernando Haddad, cuja atuação no Ministério da Educação é elogiado por quase todos os brasileiros. A Universidade é núcleo formador e continuador de cultura e não apenas “um simples amontoado de professores, alunos, prédios e equipamentos”, uma “fábrica de diplomas” ou uma “central de títulos acadêmicos” para garantia de um emprego público.

Tem que dar-se a interação entre a Universidade e a Sociedade, no Brasil, e este objetivo não pode ser atingido enquanto o ensino universitário público continuar geograficamente centralizado no litoral e nas capitais dos Estados. A Universidade em nosso país tem de ser – recordemos, mais uma vez, palavras de Gilberto Freyre – “ecologicamente brasileira”, situada no espaço de vida dos brasileiros, e não servir como instrumento de mobilidade social para uns quantos que conseguem terminar seus cursos nos meios urbanos. O sentido, a missão da Universidade não é, pois, de apenas formar Bacharéis ou Doutores – PH.D.'s que sejam exclusivamente técnicos, sem uma visão abrangente e universal (daí a expressão Universidade) dos problemas humanos brasileiros, em particular. É de formar pessoas criativas, que contribuam para a melhor qualificação do país e, realmente, se identifiquem com o seu projeto de Nação multicultural, multirracial e democrática.

A interiorização da Universidade Federal Rural da Mata Norte, com sede em Timbaúba, que é um importante pólo irradiador da indústria, da agricultura, do comércio, da educação e da saúde em toda a Mata Norte, com **campi** em Nazaré da Mata, Carpina, São Vicente Ferrer, entre outras, ao invés de diminuir a necessidade da instalação da Universidade demonstra a sua inabalável necessidade.

Temos que assumir com esta proposta um desígnio maior, que é o de por a cultura, a Universidade, no coração da política.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, instituição que:

- será vinculada ao Ministério da Educação;
- terá sede no Município de Timbaúba e *campi* avançados em Nazaré da Mata, Carpina, São Vicente Ferrer, entre outras cidades;
- adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- destinar-se-á ao estudo, pesquisa e à criação e manutenção de cursos em áreas como Agronomia, Veterinária, Biologia, Geologia, Engenharia de Pesca, Engenharia Hidráulica, Engenharia de Alimentos, Zootecnia, Ciências da Computação, Antropologia Cultura e Sociologia Rural;
- terá o patrimônio constituído por bens e direitos adquiridos ou doados pela União, por Estado, por Municípios ou outras entidades públicas ou privadas;
- será mantida por recursos orçamentários, por auxílios e subvenções, por rendimentos de operações financeiras e pela remuneração pela prestação de serviços, além de receitas eventuais;
- somente será implantada quando houver a necessária dotação orçamentária.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada perante esta Comissão, durante o prazo regimentalmente previsto e já esgotado.

II - VOTO DO RELATOR

Abstemo-nos de falar sobre potencial vício de iniciativa da proposição, que configuraria inconstitucionalidade formal. Tal aspecto é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público incumbe, tão-somente, a análise de mérito .

É unânime o apoio às medidas adotadas para promover a interiorização do ensino público e gratuito, por tanto tempo adstrito às capitais dos Estados. Naquelas circunstâncias, desperdiçava-se o potencial de jovens que, devido a situação econômica, não tinham condições de se deslocar para os grandes centros para dar prosseguimento a sua formação acadêmica. Como se não bastasse, aqueles que, a despeito de enorme sacrifício, migravam para as capitais, contribuíam para o agravamento dos problemas resultantes do crescimento desordenado da população, sem o correspondente incremento dos serviços públicos de abastecimento de água, tratamento de esgotos etc.

A contrário senso, uma melhor distribuição espacial da oferta de ensino público e gratuito, além de promover a inclusão social de forma digna e efetiva, reduz o fluxo populacional do interior para os grandes centros, evitando o inchaço populacional urbano e seus efeitos deletérios.

Por todo o exposto, a proposta sob parecer é justa, democrática e meritória. Reputamos necessário um único ajuste, promovido por meio da emenda anexa, de nossa autoria. É que a parte final do art. 2º do projeto estabelece que a instituição adquiriria personalidade jurídica mediante inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A personalidade jurídica da entidade é concedida pela própria lei, a despeito do registro cartorial.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 368, de 2007, com a Emenda anexa, da nossa autoria.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2007.

Deputado Luciano Castro
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A Universidade Federal Rural da Mata Norte, vinculada ao Ministério da Educação, reger-se-á por estatuto aprovado pela autoridade competente."

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2007.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 368/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Inocêncio Oliveira é autor do Projeto de Lei nº 368, de 2007, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, com sede em Timbaúba, no Estado de Pernambuco. A proposição também prevê a criação de campi avançados nas cidades de Nazaré da Mata, Carpina e São Vicente Ferrer.

Em sua justificativa, o autor defende a estratégia de interiorização do ensino universitário como forma de: i) desconcentrar investimentos e recursos humanos qualificados; ii) privilegiar núcleos populacionais e suas potencialidades econômicas; e iii) reduzir a pressão por emprego, moradia e serviços sociais sobre o Poder Público, causada em parte pela migração dos jovens para as capitais e zonas urbanas atrás de níveis mais elevados de escolaridade.

O projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual recebeu parecer favorável do Deputado Luciano Castro.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acessar níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, é não apenas direito de cidadania, garantido pelo art. 208, V, da Constituição Federal, como necessidade dos países que desejam inserir-se competitivamente no mercado global e construir democracias sólidas. Conhecimento gera maior consciência sobre direitos e deveres da vida em sociedade.

As ações do Poder Executivo têm demonstrado compreensão dessas questões. Nos últimos quatro anos, o governo criou dez universidades. Seis delas originárias de escolas, faculdades e centros tecnológicos, as demais surgiram por desmembramento de entidades. Desde 2003, foram construídos ou ampliados 48 campi. Um investimento de R\$ 712 milhões, de acordo com dados da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC).

Também lançou o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, ao qual já aderiram as 53 IFES, cuja proposta é dotar as universidades federais das condições necessárias para ampliar o acesso e a permanência dos alunos da educação superior pública. A meta, de acordo com o MEC, é dobrar o número de alunos nas salas de aulas das universidades públicas federais.

Assim, há que ser considerado o objetivo do projeto de lei em apreço. Especialmente, porque seu foco é a interiorização da universidade pública, com potencial para promover inclusão social, sem alimentar o inchaço urbano das grandes cidades e favorecendo o desenvolvimento das potencialidades locais.

Não obstante, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 368, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos de seu Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 368, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Inocêncio Oliveira, que pretendia criar a Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior, ora em execução por esse Ministério.

A expansão da educação superior de qualidade deve ser, com certeza, uma das principais metas de um País que pretende sua inserção

competitiva global, numa época marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

Trata-se também de assegurar um direito de cidadania, como consta do art. 208, V, da Constituição Federal, que inscreve, entre os deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Esse Ministério da Educação têm se mostrado sensível a essas questões, face à recente criação de dez novas universidades federais e a construção ou ampliação de quarenta e oito *campi*. Há, ainda, o esforço empreendido com o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

O pleito de uma nova instituição federal rural de educação superior, sediada em Timbaúba, no Estado de Pernambuco, parece-nos bastante justificável, posto que aponta para maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a este importante pleito da população pernambucana.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 368-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr.

Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2007, dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, com sede em Timbaúba e *campi* avançados nas cidades de Nazaré da Mata, Carpina, São Vicente Ferrer, entre outras, com objetivo de oferecer ensino superior em diversas áreas do conhecimento voltados para o melhor aproveitamento das potencialidades regionais.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado, com emenda, e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa

em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação da Universidade Federal Rural da Mata Norte, no Estado de Pernambuco, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 368, de 2007, bem como pela **não implicação da emenda** aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP em aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 368-A/07 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO